



Número: **0600072-07.2020.6.16.0155**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600072-07.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600072-07.2020.6.16.0155 que julgou improcedente a representação, nos termos do art. 20 da Resolução 23.608/2019 do TSE e art. 487, I do Código de Processo Civil e condenou o autor por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, V e VI do Código de Processo Civil e não fixou o valor da multa nos termos do art. 81, caput do CPC, diante da inexistência de valor da causa no Processo Eleitoral e que a atual jurisprudência (ARESPE 28335) aduz que o valor da multa deve observar aquele previsto à representação especificada, só restando o arbitramento, conforme previsto no art. 81, §2º do CPC c/c art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019-TSE, razão pela qual fixou o valor da multa em R\$ 5.000,00.**

(Representação formulada pelo Partido Social Democrático - PSD (Comissão Provisória Municipal de Piraquara/PR) em desfavor de Gleisson Robson da Silva Ferreira, com relação a postagem lançada na rede social Facebook, com base no art. 96 da Lei 9.504/97 e art. 18 da Res.23.608/2019 TSE, em que alegou que o conteúdo da postagem enverga natureza de propaganda eleitoral, e de caráter negativo, razão porque vedada no presente momento, eis que antecipada; informou que referido conteúdo vem sendo republicado através de mensagens de WhatsApp, atribuindo a acusação à pessoa de Josimar Aparecido Knupp Froes. Trecho da publicação: "Qual é o político de Piraquara acusado de pedofilia? Dicas: engravidou aluna em Piraquara e veio fugido do interior por abusar de um menino. Em breve você vai receber provas"; "Recebi isso, tô vendo que a política de Piraquara vai pegar").RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
Gleisson Robson da Silva Ferreira (RECORRIDO)	CARLOS EDUARDO DE NOVAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11357 416	16/10/2020 10:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.370

RECURSO ELEITORAL 0600072-07.2020.6.16.0155 – Piraquara – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR0034199

RECORRIDO: Gleisson Robson da Silva Ferreira

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE NOVAES - OAB/PR0055060

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO FEITA GENERICAMENTE A POLÍTICO DA CIDADE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZADA. AFASTADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA AO REPRESENTANTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A veiculação de imagem sem pedido de abster-se de votar não configura propaganda antecipada negativa. Inteligência do artigo 36-A da Lei das Eleições.
2. Não há falar em ofensa a honra de pré-candidato, quando inexistente nos autos qualquer identificação do ofendido.
3. Afastada a condenação por litigância de má-fé quando não demonstrada qualquer abusividade do direito de ação. Inexistência de subsunção do caso às hipóteses do rol taxativo do art. 80 do CPC.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, unicamente para afastar a multa por litigância de má-fé.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>
Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – de PIRAUARA contra a sentença proferida pelo Juízo da 155ª Zona Eleitoral (ID 10337716), pela qual foi julgada improcedente representação eleitoral ajuizada pelo ora recorrente em face de GLEISSON ROBSON DA SILVA FERREIRA.

Pela sentença, foi confirmada a decisão liminar, afastando a hipótese do artigo 36-A da Lei das Eleições, diante da inexistência de conteúdo eleitoral na postagem questionada, fundamentando, ainda, que a postagem não veicula qualquer pedido de voto ou abstenção de voto, tampouco faz crítica pessoal direcionada a pessoa determinada.

Por fim, condenou o representante por litigância de má-fé, ao argumento de que a representação processual foi ajuizada com o objetivo de fazer uso indevido da Justiça Eleitoral como ferramenta de intimidação ou opressão, procedendo de modo temerário, pois ajuizada sem absolutamente qualquer elemento capaz de caracterizá-la como propaganda eleitoral. A multa foi fixada em R\$ 5.000,00, utilizando como parâmetro o quantum da multa aplicada na representação (ID 10337716).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso eleitoral, sustentando, em suma, que:

a) a publicação, efetuada pelo recorrido em 09/09/20, retrata evidente propaganda antecipada negativa, ao passo que tenta imputar crime supostamente praticado por político da situação, maculando a imagem, honra e prestígio do candidato do partido recorrente, que como se vê nos comentários da publicação, é imediatamente correlacionado à imagem, já que se refere a acusações pretéritas sabidamente sofridas pelo sr. Josimar Aparecido Knupp Froes;

b) o próprio recorrido informa em nova publicação na rede social, a relação entre a propaganda negativa veiculada e a acusação de pedofilia;

c) o recorrido tem animosidade declarada com o grupo político recorrente, tendo sido reiteradamente processado e condenado por suas práticas ilícitas nas redes sociais em desfavor dos recorrentes, na campanha eleitoral de 2016;

d) houve disparos em massa de mensagens, via *Whatsapp* atribuindo a Josimar Froes a falsa acusação de pedofilia, contendo a mesma imagem compartilhada pelo recorrido, cuja autoria será apurada em ação própria;

e) a mensagem tem cunho pejorativo, extrapolando e muito o direito à liberdade de expressão, já que menciona crime hediondo;



f) a propaganda eleitoral só pode ser realizada a partir de 27/09/2020, antes desta data, qualquer que seja o conteúdo é irregular e deve ser reprimida;

g) o conteúdo da postagem é falso, já que Josimar não é réu, nem investigado por crime de pedofilia;

h) após a citação desta demanda, o recorrido assumiu seu erro, publicando texto em sua rede social, desculpando-se com Josimar, afirmando não ter a intenção de prejudicá-lo;

i) a propaganda é negativa quando o objetivo é afastar o eleitorado da candidatura, e neste caso, gerou amplo debate entre os seguidores/eleitores;

j) não houve litigância de má-fé, mas simples exercício do direito de petição e acesso ao judiciário, uma vez que foram demonstrados fatos questionáveis, o direito aplicável e sujeitos certos, inexistindo temeridade;

Requer seja provido o recurso, para julgar procedente a representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo, afastando-se, por consequência, a multa por litigância de má-fé. Sucessivamente, acaso mantida a improcedência da demanda, seja afastada a multa por litigância de má-fé, já que ausente abuso de direito. (ID 10337966).

Citado, o recorrido apresentou contrarrazões, sustentando que:

a) nas razões de recurso, o recorrente apresentou nova versão de sua fantasiosa estória, inovando ao trazer novos fatos, mais precisamente uma postagem do recorrido pedindo desculpas caso tenha prejudicado o candidato do partido recorrente;

b) o recurso é embasado em fatos inexistentes, tratando-se de uma tentativa desesperada de enriquecimento ilícito;

c) não se trata de propaganda eleitoral, mas de compartilhamento de imagem referente a político de Piraquara, em nenhum momento foi atribuída responsabilidade ao partido recorrente ou a qualquer de seus filiados, rechaçando a alegação de que teria induzido os eleitores a pensarem que um pré-candidato seria um pedófilo, tampouco há provas de que a suposta conduta praticada esteja causando indignação e intrigas entre seus próprios seguidores;

d) não existe na postagem nenhuma identificação de político ou partido, nem imputação de crime, tampouco pedido de voto ou de abstenção de voto, não havendo qualquer repercussão no meio eleitoral;

e) ao tomar conhecimento desta demanda, excluiu a postagem e pediu desculpas ao pré-candidato e a seus seguidores e leitores;

f) o recorrente alterou seus argumentos em grau recursal, uma vez que na petição inicial afirmou que a publicação foi direcionada ao sr. Josimar Aparecido Knupp Froes, e consequentemente da sua agremiação partidária, já na peça recursal, diz que a propaganda política foi realizada em desfavor de “políticos de Piraquara”;



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010151627330870000010808692>

Número do documento: 2010151627330870000010808692

Num. 11357416 - Pág. 3

g) não há qualquer comprovação de sua animosidade com o grupo político recorrente e o recorrente busca na verdade censurar quem considera seus inimigos;

h) requer a condenação do recorrente ao pagamento de indenização ao recorrido, por atribuir-lhe falsamente a prática de crime.

Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a condenação do recorrente por litigância de má-fé. (ID 10338216).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso por não estar configurada propaganda extemporânea negativa, com a manutenção da multa por litigância de má-fé ao recorrente, ao argumento de que a temeridade da representação restou evidente, eis que foi ajuizada em face do representado, ora recorrido, mediante alegações genéricas, sem qualquer elemento probatório capaz de imputar a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral ao recorrido (ID 10414216).

É o relatório.

VOTO

O recurso foi interposto em 23/09/2020, mesma data em que publicada a sentença no Diário da Justiça Eletrônico – DJE. É, portanto, tempestivo. E, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não restou caracterizada propaganda eleitoral irregular.

I- Propaganda eleitoral antecipada de teor negativo

O recurso visa o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea, consistente na veiculação de publicação no perfil do representado, ora recorrido, GLEISSON ROBSON DA SILVA FERREIRA, na rede social *Facebook*. Trata-se da seguinte imagem, colacionada aos autos no ID 10337066:





De início aponto que a publicação sequer fala em pleito eleitoral, assemelhando-se mais à crítica política sem menção às eleições, beirando o indiferente eleitoral, por não fazer alusão direta à campanha política. Não fosse pelo texto que apresenta a imagem, no qual consta que “a política de Piraquara vai pegar (fogo)”, denotando possível referência à disputa eleitoral que se avizinhava, estar-se-ia diante de conteúdo alheio ao pleito municipal deste ano.

Ultrapassado esse ponto, tem-se que não se verifica na imagem qualquer característica que possa configurá-la como propaganda antecipada ou irregular. Isso porque,



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>

Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 5

ainda que contenha crítica a político do município, não há menção a eventual candidatura, a slogan, número de urna, símbolos e cores partidárias, e muito menos pedido de abstenção de voto.

Sobre a propaganda antecipada (positiva ou negativa), cumpre esclarecer que o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”. Já a modalidade propaganda eleitoral na Internet está disciplinada no art. 57-A e seguintes da Lei 9504/97, segundo o qual “*é permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”.

Todavia, em face do quadro de pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, pela qual houve alteração deste marco temporal para as Eleições de 2020, que passou a ser a partir de 26 de setembro (Res. TSE nº 23.607/2020).

Já o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário “*pedido explícito de voto*”:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

Assentadas as premissas legais, tem-se que a caracterização da propaganda eleitoral antecipada pode ocorrer em três hipóteses: a primeira, previsto na lei, é o pedido expresso de voto ou de não votar; a segunda quando veiculada mensagem ou publicidade com conteúdo eleitoral e por meio vedado no período eleitoral; e, a terceira, por fim, quando se tratar de ato com potencial de desequilibrar o pleito, que se afere pelo alcance, custo e número de veiculações.

A primeira hipótese, sem sombra de dúvida, não ocorreu no caso concreto. Igualmente em relação às demais possibilidades, já que a publicação foi realizada em rede social, sem impulsionamento (prática vedada para a propaganda negativa) e com pouca repercussão, como se verifica dos apenas quinze comentários e dois compartilhamentos, representando parcela pífia dos mais de 62 mil eleitores do município. Tal constatação contradiz, ainda, a alegação do recorrente no sentido de que a postagem teria gerado amplo debate entre os seguidores.

De outro vértice, quanto à propaganda eleitoral na internet, disciplinam os artigos 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que segue:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>

Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 6

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político ou democrático.

(Destaquei)

No que pertine à suposta ofensa à honra de filiado do partido recorrente, nada restou comprovado, haja vista que, em que pese a mensagem contenha conteúdo grave, não cita qualquer nome de pré-candidato ou de partido político. Ao revés, veicula alegação genérica dirigida a pessoa indeterminada nos autos.

Nos comentários à publicação, cujas impressões de tela foram colacionadas, também não consta nome ou identificação do político ali descrito. O conteúdo destes *prints* contradiz, ainda, a alegação do recorrente no sentido de ser de conhecimento público que o sr. Josimar sofreu tais acusações no passado, como se vê, por exemplo, dos seguintes comentários: “Pessoal olha isso é muito sério esse post, não sei se é verdade”, “...não vote em ninguém são tudo um corja, de lixo um pior que o outro, o que eles querem é poder dinheiro, e vai começar um a ferrar o outro...”, e “Meu Deus isso é muito sério.... Quem fez esse post deve ter certeza do que publicou....e não para fazer política...”.

Tampouco o pedido de desculpas publicado pelo recorrido representa reconhecimento de erro ou confirma a correlação da postagem com Josimar, como alega o recorrente. Na mencionada publicação o recorrido informa que, citado desta demanda, excluiu a imagem impugnada e pede desculpas a Josimar, dizendo que não tinha nenhuma intenção de prejudicá-lo, repisando que a imagem não tem rosto e que seu nome não foi mencionado em nenhum momento.

A única alusão ao nome de Josimar (atualmente aguardando julgamento do seu pedido de registro de candidatura), consta em *prints* de conversa em grupo de WhatsApp, mas sem indicação dos participantes do grupo, pelo que irrelevante ao caso em apreço, posto que não diz respeito ao recorrido; tampouco comprova ser de conhecimento público que o filiado ao partido recorrente já teria sofrido as acusações ali apontadas, pois, uma conversa privada por aplicativo de mensagem não tem o condão de refletir a posição do eleitorado do local.

Não há se falar, portanto, em ofensa à honra de quem quer que seja, sendo descabido admitir o ilícito de ofensa a honra de pessoa indeterminada.

Como bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Ocorre que, embora o conteúdo publicado contenha a exaltação de uma qualidade pessoal negativa, não é possível constatar pedido explícito de voto ou abstenção devoto que caracterize eventual propaganda extemporânea e, tampouco, referências de nome, partido, legenda e número por meio das quais se possa identificar o pré-candidato em questão. Com efeito, da análise da publicação, verifica-se que o recorrido Gleisson



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>

Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 7

Robson da Silva Ferreira não atribuiu a responsabilidade do ato criminoso ao recorrente ou ao pré-candidato Josimar Aparecido Knupp Froes, mas apenas indicou a frase “Recebi isso, tô vendo que a política de Piraquara vai pegar” (ID 10414216).

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *“a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”*.

Assim, a atuação da Justiça Eleitoral, em casos que tais, deve ser minimalista, porque *“é livre a manifestação do pensamento”* (art. 5º, inciso IV, CF), sendo que a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, ostentando uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67).

Descaracterizada, portanto, a propaganda eleitoral antecipada negativa, devendo ser mantido o julgamento de improcedência da representação.

// – Litigância de má-fé

No que tange à litigância de má-fé, por outro lado, assiste razão ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau condenou o ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé, com os seguintes fundamentos:

Igualmente, a franca temeridade do procedimento, tal como aventado pela defesa, não pode ser olvidada, eis que violado o teor dos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil.

A disputa eleitoral deve ser travada nas ruas, nas redes sociais, nos comícios e demais oportunidades dispostas aos candidatos, e não através de incidentes processuais, com objetivo de fazer uso indevido da Justiça Eleitoral como ferramenta de intimidação ou opressão, como ora ocorreu.

A presente representação mostra-se contrária à boa-fé objetiva, contrária à democracia e contrária ao Direito, em vista de sua evidente temeridade, pois que lançada contra o representado sem absolutamente nenhum elemento capaz de a) caracterizá-la como propaganda eleitoral antecipada ou b) caracterizar a prática de qualquer conduta inidônea pelo representado, em face do autor.

Assim agindo, o autor fere o disposto no art. 80, incisos V e VI do Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>

Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 8

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I -deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II -alterar a verdade dos fatos;

III -usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV -opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V -proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI -provocar incidente manifestamente infundado;

VII -interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

(ID 10337716).

Não obstante a fundamentação da sentença, não se justifica a imposição da pena por litigância de má-fé em decorrência do ajuizamento da presente representação, por mais que sejam desarrazoados os fundamentos aduzidos pelo representante, ora recorrente.

Com efeito, embora a publicação impugnada não configure propaganda antecipada, tampouco haja elementos vinculando Josimar Froes às acusações constantes da citada imagem, não caracteriza litigância de má fé o fato da agremiação partidária tenha tido a percepção de que o ato constitui propaganda irregular apta a prejudicar um de seus filiados na disputa eleitoral e, neste contexto, é lícito que recorra ao Poder Judiciário.

Trata-se do exercício regular de uma faculdade processual da parte, não podendo ser considerado temerário o mero ajuizamento da representação, sem a constatação de qualquer abuso ou atitude maliciosa.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. IMSILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTENTE. SANÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

6. No caso posto, descabe a condenação dagravante às penalidades por litigância de má-fé, conforme requerido pela agravada, em virtude da ausência de abusividade no exercício regular do direito constitucional de recorrer.

7. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt nos EREsp 1676623 / SP. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE em 13/03/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA



CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). **"Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015"** (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ. AgInt nos EREsp 1647493 /MS. Rel. Min. Raul Araujo. DJE em 23/09/2020).
(Destaquei).

Na verdade, a conduta do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 80 do CPC, de modo que é de ser afastada a sua **condenação por litigância de má-fé**.

Por fim, não se conhece do pleito do recorrido de indenização, na forma de pedido contraposto, na medida em que esta Justiça especializada não tem competência para apreciar pedido dessa natureza. A propósito:

EMENTA - RECLAMAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ART. 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ - PROPAGANDA ELEITORAL. - INTERNET - REDES SOCIAIS. FACEBOOK E BLOG - DIVULGAÇÃO DE FATOS E NOTÍCIAS ALEGADAS COMO INVERÍDICAS ACERCA DO CANDIDATO A PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRE - ALEGAÇÃO DE EXISTENCIA DE COINCIDÊNCIA DE AÇÕES, NA JUSTICA ELEITORAL E COMUM A RESPEITO DOS MESMOS FATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÕES DIVERSAS: NA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE PROPAGANDA IRREGULAR E NA ESTADUAL CÍVEL EXCLUSIVAMENTE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA ALEGADA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM FACE DAS DIVULGAÇÕES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO ENSEJA A PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO - RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. **Ação judicial cível que versa exclusivamente sobre reparação por danos morais, cuja competência não é desta justiça especializada. Precedentes do Tribunal**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>

Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 10

Superior Eleitoral (Agravo Regimental em Petição nº 2839, Resolução nº 22918 de 02/09/2008, Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/9/2008, Página 13).

2. Nesta esteira, tratando-se de alegação quanto a competência para julgar a ação, impõe-se não conhecer da reclamação.

(TRE/PR. REcl. N. 45116. Rel. Lourival Pedro Chemim. PSESS em 09/11/2016). (Destaquei).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - CAVALETES FIXOS - BEM PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS NOTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA - RECURSO PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM VIRTUDE DA POLUIÇÃO VISUAL CAUSADA PELA PROPAGANDA IRREGULAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER DE DEMANDAS INDENIZATÓRIAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. A veiculação de propaganda fixa em bens de uso comum é vedada pela norma do artigo 37 da Lei nº 9.504/97.

2. Tendo sido reconhecido pela sentença que a propaganda foi retirada no prazo determinado, não se aplica a multa prevista no artigo 13, §1º, da Resolução TSE n.º 22.718.

3. A competência da Justiça Eleitoral se dá em razão da matéria e abrange tão somente as demandas nas quais o bem jurídico tutelado refira-se diretamente ao pleito e à sua regularidade.

4. A Justiça Eleitoral é incompetente para conhecer de demandas indenizatórias. Precedentes do TSE.

(TRE/PR. RE N. 7481. Rel. Gisele Lemke. DJ em 29/01/2009). (Destaquei).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, somente para afastar a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

VOTO DE DESEMPATE



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>
Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 11

Trata-se de recurso interposto da sentença que julgou improcedente representação eleitoral para apuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da publicação de imagem no *Facebook*, acompanhada de acusações a um “político de Piraquara”.

O relator, Des. Vitor Roberto Silva, dá parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a condenação do representante/recorrente às sanções por litigância de má-fé, mantendo, entretanto, a conclusão quanto à improcedência da demanda.

Fundamenta seu voto na ausência de pedido expresso de “não voto” e de referência ao pleito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de ser a mensagem equiparada a uma propaganda eleitoral negativa. Considera também que, apesar de graves as acusações feitas, a postagem não cita nomes e tece apenas alegações genéricas, não se referindo, em momento algum, ao candidato Josimar, o qual só é citado nos autos em *print* de conversa privada de *whatsapp* que não foi, por qualquer meio, levada ao conhecimento do eleitorado.

Conclui que não havendo indicação precisa de quem seria o candidato e nem referência direta ao pleito, que não seja pela expressão “*a política de Piraquara vai pegar fogo*”, a questão trata-se de um indiferente eleitoral e a reparação de eventual ofensa à honra deve ser buscada na Justiça Comum.

Acompanharam o voto o Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann e o Des. Fernando Quadros da Silva.

A divergência, capitaneada pelo Dr. Rogério de Assis, considerou existente a referência ao pleito em razão da utilização do termo “políticos”, que remeteria à eleição, bem como pelo uso de expressões que permitem a identificação do acusado, mormente em município de pequeno porte como Piraquara.

O Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, que acompanhou a divergência, ressaltou ainda que o vulto utilizado na postagem coincide, ainda que de forma um pouco distorcida, à fotografia utilizada como “moldura” pelo então pré-candidato Professor Josimar, o que reforçaria a possibilidade de identificação do destinatário das tão graves acusações.

Pedindo vênia àqueles que pensam em sentido contrário, acompanho o ilustre Relator, por entender que a mensagem impugnada nem antecipou o debate eleitoral, nem possibilitava a identificação da pessoa que estaria sendo nela referida, não havendo como se reconhecer a existência da propaganda eleitoral negativa.

Conforme apontou o relator e bem ressaltou o Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que as expressões utilizadas na postagem possibilitariam a identificação de Professor Josimar como alvo das acusações ali tratadas, o que impossibilita tal juízo por parte desta Corte.

Assim, comungo do entendimento de que a hipótese desafiaria, a depender das provas colacionadas, reparação cível pelas ofensas, o que, no entanto, não está inserido na competência desta Justiça Especializada.

Por essas razões, acompanho o voto do relator no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para o fim de afastar a condenação do recorrente às sanções por litigância de má-fé, mantendo, no mais, a sentença de improcedência da demanda.

É, pois, como voto.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA

PRESIDENTE



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010151627330870000010808692>
Número do documento: 2010151627330870000010808692

Num. 11357416 - Pág. 12

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por brevidade adoto do relatório constante do voto do Eminent Relator.

Trata-se de Recurso Eleitoral que visa o reconhecimento da prática de propaganda negativa extemporânea, consistente na veiculação de publicação no Facebook do recorrido.

Trago do voto do relator a sintetização dos fatos:

"De início aponto que a publicação sequer fala em pleito eleitoral, assemelhando-se mais à crítica política sem menção às eleições, beirando o indiferente eleitoral, por não fazer alusão direta à campanha política. Não fosse pelo texto que apresenta a imagem, no qual consta que "a política de Piraquara vai pegar (fogo)", denotando possível referência à disputa eleitoral que se avizinhava, estar-se-ia diante de conteúdo alheio ao pleito municipal deste ano.

(...)

No que pertine à suposta ofensa à honra de filiado do partido recorrente, nada restou comprovado, haja vista que, em que pese a mensagem contenha conteúdo grave, não cita qualquer nome de pré-candidato ou de partido político. Ao revés, veicula alegação genérica dirigida a pessoa indeterminada nos autos.

Nos comentários à publicação, cujas impressões de tela foram colacionadas, também não consta nome ou identificação do político ali descrito. O conteúdo destes prints contradiz, ainda, a alegação do recorrente no sentido de ser de conhecimento público que o sr. Josimar sofreu tais acusações no passado, como se vê, por exemplo, dos seguintes comentários: "Pessoal olha isso é muito sério esse post, não sei se é verdade", "...não vote em ninguém são tudo um corja, de lixo um pior que o outro, o que eles querem é poder dinheiro, e vai começar um a ferrar o outro...", e "Meu Deus isso é muito sério.... Quem fez esse post deve ter certeza do que publicou....e não para fazer política...".

A Corte Eleitoral do Paraná tem se mostrado ciosa da liberdade de expressão, no entanto, essa liberdade não pode ser absoluta. Nas palavras do juiz da Suprema Corte americana Oliver Wendell Holmes “a liberdade de expressão não vai aos extremos de proteger quem dá alarme falso de fogo em um teatro lotado”. (OSORIO, 2017, p. 104[1]).



A publicação em tela é extremamente de mal gosto e faz acusações bastante graves que sem a devida decisão condenatória não devem ser levadas à público.

O Ilustre Relator não vislumbra o caráter de propaganda na postagem e aqui ousa divergir pois neste período eleitoral uma publicação que se refere a um político de Piraquara o qual teria engravidado uma aluna, está direcionando a acusação a um candidato homem cuja profissão é professor. Assim não vejo como alegar que não se possa identificar a quem se refere a publicação e se apresenta sem a devida comprovação das acusações. Vejo assim claramente caracterizada a propaganda negativa na pré-campanha.

Anote que o conteúdo extrapola, de maneira nítida, a mera liberdade de expressão, na medida em que faz insinuações graves ao suposto infrator, sem, contudo, apresentar elementos probatórios que pudessem corroborar tais afirmações, devendo assim ser caracterizada como propaganda negativa, o que é vedado da pré-campanha. Assim tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA OPONENTE, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.

2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuram propaganda eleitoral antecipada negativa , com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



Assim sendo, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral apresentado, para reformar a sentença de 1º grau a fim de reconhecer a propaganda negativa antecipada, condenando o recorrido GLEISSON ROBSON DA SILVA FERREIRA a multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9504/97 no seu mínimo legal, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais) bem como, reformando-a apenas para excluir a condenação do recorrente em litigância de má fé.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-07.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - Advogados do RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199 - RECORRIDO: GLEISSON ROBSON DA SILVA FERREIRA - Advogado do RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DE NOVAES - PR0055060.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Declaração de Voto vencido do Juiz Rogério de Assis, acompanhado pelos Juízes Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro. Declaração de voto do Presidente, que acompanhou o voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 16/10/2020 10:33:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101516273308700000010808692>
Número do documento: 20101516273308700000010808692

Num. 11357416 - Pág. 15